



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Adm. Por Amor a Nazarezinho

LEI Nº 191/94

MODIFICA A LEI Nº 040/74 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.974 E CRIA O JORNAL "TRIBUNA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVINCÍAS".

O Prefeito Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado o Jornal "TRIBUNA DO MUNICÍPIO" órgão Oficial de Divulgação do Município.

Art. 2º - A circulação do Jornal "TRIBUNA DO MUNICÍPIO" será feita semanalmente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazarezinho, Pb, em 21 de Março de 1.994.

FRANCISCO MENDES DOS SANTOS
-PREFEITO MUNICIPAL-

EDITORIAL

A Administração Pública, conforme premissas das leis que regem o País, o Estado e os Municípios tem o dever de publicar seus atos, atos de toda e qualquer natureza.

Segundo o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM -, toda publicação deve ser feita através da Noticiosa, JORNAL com circulação no Município e caso possua o Poder Municipal um Órgão de Publicidade, este, será utilizado como instrumento legal para consecução da Publicidade dos atos oficiais do Município. Indica ainda aquele Órgão de Assessoramento administrativo que a publicidade destes atos, podem concretizar-se através da afixação de matéria nos pontos mais populares da Cidade.

Com a expressão obrigatoriedade de publicação dos atos oficiais do Município, nasce a expectativa de que somente assim pode se cumprir o anseio da legalidade nas ações de governo. Vê-se assim que muitos Municípios já conviviam com atividades desta natureza, a exemplo o nosso Município de Nazarezinho, que criou seu órgão de imprensa em 21 de Setembro de 1.974, através da Lei Municipal nº 040/74, que por motivo desconhecido até os dias atuais não funcionou normalmente e se funcionou, muito pouco progrediu, chegando inclusive, a fechar as suas portas e não mais persistir no cumprimento do seu objetivo.

Hoje, nasce este Órgão, ou renasce, para cumprir seus fins, para atender este dever imprescindível e fazer concreta a predisposição constitucional, a matéria orgânica, matéria esta, a qual assumimos como emblema para a nossa administração e que com certeza, terá a devida atenção de fazer clara a intenção de tornar visto e conhecido por todos os atos administrativos HOJE E SEMPRE.

Prefeito



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Nazarezinho

C.G.C. (M.F.) 08.000.708/0001-00
Adm. Por amor a Nazarezinho

LEI Nº 189/93

DIGITE SOBRE O REGIME JURIDICO ÚNICO, DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, ESTADO DA PARAIBA, NA FORMA DISPOSTA PELO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVINCÍAS.

O Prefeito Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica instituído na forma disposta pela Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39 no âmbito de competência da Administração Pública Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba, REGIME JURIDICO ÚNICO para reger direitos, deveres e obrigações entre o Servidor e a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Ficam submetidos ao REGIME JURIDICO ÚNICO no caput, do presente artigo, todos os servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, renunciando-se ao privilégio de qualquer outro.

Art. 2º - A partir da publicação da presente Lei, se adotará para relação entre os Servidores e a Administração Municipal, ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, que deverá entrar em vigor no prazo de cento e vinte dias, sendo objeto oriundo do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O estatuto de que trata o Caput, deste artigo, será discutido por comissão composta de representantes segundo a seguinte distinção:

- I - Dois representantes do Poder Executivo;
- II - Dois representantes do Poder Legislativo, sendo um da bancada governista e outro da oposição;
- III - Um representante de cada classe dos servidores da Municipalidade, inclusive dos prestadores de serviço.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Nazarezinho

C.G.C. (M.F.) 08.000.708/0001-00
Adm. Por amor a Nazarezinho

Art. 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da presente Lei, se instituirá Plano de Cargos, Carreiras e Salários para todos os servidores da Administração Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Contados dez dias da publicação da presente Lei, atos dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, oriundos de comissões, no âmbito de suas competências para composição e discussão de Plano de Cargos, Carreiras e Salários de que trata o Caput, do presente artigo.

Art. 4º - Fica assegurado, na forma prevista no art. 72, § Único da Lei Orgânica Municipal em vigor, isonomia de salários para cargos de atribuições similares entre poderes e órgãos.

Art. 5º - Fica assegurado o direito de requerer no prazo de três anos, contados da data da publicação da presente Lei, aos servidores Municipais, optantes pelo regime Celetista até a data da publicação desta Lei, existentes, direitos e garantias resultantes, inclusive, os de caráter financeiro que obedecerá a forma disposta em Contrato existente entre o Município e a Caixa Econômica Federal, no que se relacionar com saques.

Parágrafo Único - O requerimento relativo aos direitos de que trata o Caput, da presente Lei, será dirigido pelo servidor ao Chefe do Setor a que se encontrar subordinado, ao qual competirá publicar a assinatura do requerente e parecer a cerca dos direitos relativos.

Art. 6º - Os salários e proventos dos servidores da Administração Pública Municipal, não ultrapassarão os valores pagos ao Prefeito, a Vereadores ou ao maior salário pago a membros do Poder Executivo.

Art. 7º - É assegurado ao Município, na relação com seus servidores, livre negociação da jornada de trabalho e compensação de horários, na forma disposta pelo art. 7º, VI e VIII, da Constituição Federal vigente.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Nazarezinho
C.G.C. (M.F.) 08.999.708/0001-00
Adm. Por amor a Nazarezinho

Art. 8º - Fica assegurada a estabilidade de emprego, aos servidores do Município, admitidos até 04 de outubro de 1.983, conforme dispõe o art. 19 do ato das disposições Transitórias da Constituição da República em vigor.

Art. 9º - Os servidores admitidos de 05 de outubro de 1.983, até 04 de outubro de 1.985, asseguram-se a participação na efetivação devida, quando da implantação obrigatória de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores Municipais.

Parágrafo Único - O preenchimento de Cargos, obedecendo ao normas do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, se dará em observância da antiguidade do servidor e títulos dos quais seja possuidor, inclusive os de Saúde e exclusão os da Educação.

Art. 10º - A todo servidor não incluído no que dispõe o art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica assegurado o direito da participação em concursos Públicos do Município, no qual se lhe é de direito gratificação e pontos, comforme critérios adotados e publicados no Edital que o convocar.

Art. 11º - Conforme contrato mantido, o Município recolherá a União Econômica Federal, em favor da Divisão competente de Renda, todas as obrigações relativas ao APLA DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO dos servidores dantes optantes pelo regime Celetista de Trabalho.

Parágrafo Único - Com a vigência da presente Lei, e a partir da sua vigência, fica a Municipalidade devidamente desvinculada da obrigação de recolhimento que se relacionou com o presente

Art. 12º - Contados sessenta dias da publicação da presente Lei, o Município expedirá portaria especial publicando a relação de todos os servidores, contando com as datas de contratação e situação de cada grupo ocupacional.

Art. 13º - Fica adotado Sistema Previdenciário próprio para o Município de Nazarezinho, Estado da Paraíba, assegurando-se aos seus servidores aposentadoria e pensões de todas as naturezas.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Nazarezinho
C.G.C. (M.F.) 08.999.708/0001-00
Adm. Por amor a Nazarezinho

Art. 14º - Até ao estabelecimento Plano de Seguridade Social para o Sistema de Previdência do Município, fica constituída Comissão Especial com a finalidade de assegurar implantação e desenvolvimento da entidade, ocasião esta que fica composta de:

I - Dois membros do Poder Executivo, nomeado pelo Prefeito;

II - Dois membros do Poder Legislativo, nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal, assegurando-se a participação da bancada de Governo igual a da oposição.

Parágrafo Único - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo apresentará matéria, objeto de Lei, que definirá todos os princípios, direitos e garantias do Instituto de Previdência do Município, além do Plano de Seguridade Social para os servidores segurados, na forma disposta pelo Caput. do presente artigo.

Art. 15º - Fica assegurada a Comissão explicitada nos incisos I e II do artigo anterior, baixas Orientações Normativas com a finalidade de assegurar o Sistema Previdenciário do Município até que se estabeleça plano em uso, por ato autônomo.

Parágrafo Único - A competência do Prefeito a nomeação do presidente da Comissão de que trata o Caput do artigo anterior até o estabelecimento do Sistema Previdenciário adotado.

Art. 16º - Ficam desvinculados do Sistema Previdenciário da União, os servidores da Administração Pública Municipal de Nazarezinho, antes em função.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos terão eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1.994 revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazarezinho-PB 31 de Dezembro de 1.993.

Francisco Mendes dos Santos



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Nazarezinho
C.G.C. (M.F.) 08.999.708/0001-00
Adm. Por amor a Nazarezinho

Portaria nº 01/94

Em, 03 de Janeiro de 1.994

O Prefeito Municipal de Nazarezinho Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais.

DECRETO

Designar a Comissão de Limitação desta Prefeitura Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, para a elaboração de projeto de Lei, que defina todos os princípios, direitos e garantias do Instituto de Previdência do Município, além do Plano de Seguridade Social para os servidores segurados, na forma disposta pelo Caput. do presente artigo.

Publique, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba, em 03 de Janeiro de 1.994.

Francisco Mendes dos Santos
-Prefeito Municipal-



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Nazarezinho
C.G.C. (M.F.) 08.999.708/0001-00
Adm. Por amor a Nazarezinho

Portaria nº 02/94

Em, 04 de Janeiro de 1.994

O Prefeito Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais.

DECRETO

Designar para compor a Comissão Municipal de Limitação desta Prefeitura Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, para a elaboração de projeto de Lei, que defina todos os princípios, direitos e garantias do Instituto de Previdência do Município, além do Plano de Seguridade Social para os servidores segurados, na forma disposta pelo Caput. do presente artigo.

Publique e registre-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazarezinho, Estado da Paraíba, em 04 de Janeiro de 1.994.

Francisco Mendes dos Santos
-Prefeito Municipal-